



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/10/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06341e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **AMÉRICA DOURADA**

Gestor: Rosa Maria Dourado Lopes

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de América Dourada, referente ao exercício/2019, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, em atenção ao estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua apresentação à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Notificada através do Edital nº 580/2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 02/09/2020 para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, a Responsável pelas contas apresentou tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos inseridos no e-TCM, a fim de esclarecer os questionamentos registrados no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela aprovação com ressalvas, recomendando a aplicação de multa a Responsável pelas contas, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade da mesma Gestora, tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa a Responsável na importância de R\$2.000,00, em decorrência das não inserções, inserções incompletas e/ou incorretas no SIGA, restando configurada desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09; e inconsistências nos registros contábeis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos.

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço foi submetido a esta Relatoria para avaliação do mérito, sobre o qual emitimos as conclusões que seguem.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 409/2017, 420 e 430/2018 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos indicações das publicações dos referidos sistemas de planejamento no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$57.421.000,00, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do valor total da LOA, correspondente a R\$11.484.200,00, por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite apurado do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação.

Foram apresentados pela Administração os Decretos de n 196 e 197/2019, regulamentando respectivamente o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, e a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção neste último caso ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis foram realizadas aberturas de créditos suplementares no total de R\$10.297.547,00 por anulações de dotações orçamentárias, e realizadas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa na ordem de R\$2.823.308,00 estando tais procedimentos amparados pela legislação em vigor.

2. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme relatórios elaborados pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), há impropriedades que não foram esclarecidas pelo Gestora em suas defesas relativas as notificações então realizadas, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Inobservância ao estabelecido pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, para contratações direta por inexigibilidade de licitação (achado CA.LIC.GV.000771), e ausência de notória especialização dos profissionais contratados (achado CA.LIC.GV.000772).

Ao analisar o achado em questão, observamos se tratar de contratações de consultorias para área contábil e jurídica, que no entendimento desta Relatoria tem natureza singular, como foi destacado em decisórios anteriores, sendo tal fato inclusive reconhecido recentemente através da Lei 14.039/20. Ademais, as contratações em tela têm como credores pessoas jurídicas que atuam na área jurídica e contábil em diversos municípios, não havendo portanto que prosperar os apontamentos em tela.

a.2) Pregão Presencial de nº 0052/2020, tendo como objeto registros de preços para futuras e eventuais contratações de empresas para fornecimentos de artigos de cama, mesa e banho para atender demandas das creches do Município, sem a comprovação da pesquisa de preços dos itens licitados, não havendo parâmetros demonstrando a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado (achado CA.LIC.GV.000970). Contudo, a Gestora apresenta junto a defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 383 a 390), documentos comprovando a realização de ampla pesquisa de preço junto a diversos fornecedores, sanando assim a irregularidade apontada na cientificação.

a.3) Realizações de Pregões Presenciais para registro de preços para eventuais aquisições de fardamentos (PPRP 059/2018) e de materiais de construções, irrigações e manutenções (PPRP 053/2018), com valores estimados de R\$102.190,00 e R\$3.577.000,00 respectivamente. Em ambos os certames o critério de julgamento utilizado foi o de menor preço por lote, enquanto deveria ter sido adotado o critério de menor julgamento por item, de modo a garantir maior competitividade, sem perder economia de escala (achado CA.LIC.GV.000970).

A defesa alega com relação ao Pregão Presencial de nº 059/2018 que:

“Os itens solicitados foram agrupados em lotes, contendo nestes lotes objetos do mesmo seguimento, não comprometendo a busca pela economicidade do município. Cumpre esclarecer, que no lote por exemplo, consta os itens do fardamento escolar, sendo que o item muda de acordo com o tamanho da camisa, do short, da calça, sendo a que arte estampada nos itens são iguais, o que reduz o custo da confecção da forma, ainda corre o risco de um dos fornecedores atrasar o envio de uma das peças, ficando o fardamento escolar incompleto, sem falar na cor dos tecidos que podem ter pequenas variações, deixando o fardamento fora dos padrões.”

Acerca do Pregão Presencial de nº 053/2018, a Gestora argumenta que:

“Os itens solicitados foram agrupados em lotes, contendo nestes lotes objetos do mesmo seguimento, não comprometendo a busca pela

economicidade do município. Trata-se de licitação para fornecimento de materiais de construção e irrigação, de entrega parcelada de acordo com as necessidades do município, sendo observado a grande variedade de itens, entretanto em pequenas quantidade dos mesmos, assim, se a licitação for processada por item, gera um custo adicional na logística de entrega, em razão de haver a possibilidade de contratação de mais de uma empresa, tendo em vista que o registro de Preços tem validade de 12 meses, correndo o risco de inviabilizar o fornecimento com pequenas quantidades solicitadas, devido ao alto custo do transporte, além da possibilidade da entrega de parte do material ocorrer em tempo curto e outra parte em tempo longo, o que atrasaria as obras.”

Analisando os fatos, esta Relatoria entende que em ambos os casos a Administração Municipal utilizou do poder discricionário atribuído a autoridade competente para escolher da forma mais vantajosa para a Prefeitura, não havendo, a princípio, indicação de ter ocorrido algum prejuízo aos Cofres Públicos decorrente do critério adotado para julgamento das propostas relacionadas aos certames em tela, não devendo, portanto, prosperar o achado em questão.

a.4) Pregão Presencial para registros de preços (PPRP 0054/2019), com valor estimado em R\$510.000,00, para futuras e eventuais aquisições de materiais para atendimento de demandas do Hospital Municipal e unidades de saúde, sem a comprovação dos preços estarem em conformidade com os praticados pelo mercado para balizar as ofertas apresentadas no certame (achado CD.LIC.GV.001157).

Em sede de defesa a Gestora argumenta que *“Por falta de parâmetros normativos sobre procedimento para realização de pesquisa de preço para levantamento do valor de referência da licitação, o Município de América Dourada utiliza a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão”*.

Da análise dos documentos acostados pela defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 428 a 436), verifica-se que o certamente trata de aquisições de diversos produtos hospitalares, inclusive medicamentos, havendo inclusive participado da disputa diversas empresas com vencedores distintos nos mais variados lotes, não havendo na fundamentação do achado a indicação da ocorrência de sobrepreço, fato este pontuado pela defesa.

Noutro giro, a defesa indica que utiliza como fonte as pesquisas de preços divulgadas pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento (<https://paineldepregos.planejamento.gov.br/>), em razão da Prefeitura não ter uma estrutura adequada, restando comprovado que há parâmetros para os preços, sanando assim o apontamento ora analisado.

b) Procedimento licitatório (PPRP 0054/2019) enviado extemporaneamente para IRCE, em desacordo ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 (achado CD.LIC.GV.001132), tendo a defesa admitido o lapso ocorrido, ficando assim ratificado ao achado.

c) Ausência de publicação de contratos na imprensa oficial, em inobservância ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 (achado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CA.CNT.GV.001226), sendo tal apontamento sanado com a apresentação das publicações no Diário Oficial do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 440 a 442).

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$42.039.129,63, correspondente a 73,21% da previsão estabelecida na LOA de R\$57.421.000,00, resultando numa frustração de receitas de R\$-15.381.870,37. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$39.845.880,92, correspondentes a 69,39% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$17.575.119,08. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superavit orçamentário na ordem de R\$2.193.248,71.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desatenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Vale salientar que do total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário na ordem de R\$39.845.880,92, foram liquidadas R\$39.737.325,67, e efetivamente pagas R\$39.216.091,75, ficando inscrito em restos a pagar R\$629.789,17, formado pelo somatório de R\$108.555,25 de restos a pagar não processados; e R\$521.233,92 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	42.039.129,63	Despesa Orçamentária	39.845.880,92
Transferências Financeiras Recebidas	11.407.213,95	Transferências Financeiras Concedidas	11.407.213,95
Recebimentos Extraorçamentários	5.619.042,17	Pagamentos Extraorçamentários	6.292.806,65
Ajuste Financeiro	7.500,00		
Saldo Anterior	2.086.335,94	Saldo p/ Exer. Seguinte	3.613.320,17
TOTAL	61.159.221,69	TOTAL	61.159.221,69

Questionada sobre a conta de “Ajuste Financeiro” na importância de R\$7.500,00, registrada no Balanço Financeiro, a defesa informa que se refere a saldo de adiantamento concedido a fornecedor em 31/12/2018, e regularizado em 04/01/2019, sendo tal fato comprovado através da nota de lançamento (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 228), referente a adiantamento concedido a Banda Musical para realização de show durante a festa da virada do ano.

3.4. Balanço Patrimonial

No grupo de contas Créditos a Receber / Demais Créditos de Curto Prazo consta o saldo de R\$340.345,28, com destaque para a conta de responsabilidade em nome do Sr. Hamilton dos Santos na importância de R\$5.644,49, tendo a defesa apresentado somente ofício enviado ao ex-Prefeito do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 243), Sr. Joelson Cardoso do Rosário para adoção de providências, tendo em vista que a conta de responsabilidade em questão está em nome do então Tesoureiro da Prefeitura à época de sua gestão, entretanto, é necessário que a atual administração instaure um processo administrativo, podendo evoluir para esfera judicial, caso não seja equacionada a situação.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício registrando o total de R\$768.610,07, com os respectivos registros no ativo não circulante, além das indicações de suas alocações e números dos respectivos tombamentos, estando em desconformidade com o registro constante no Demonstrativo de Bens cujo registro é de R\$823.897,07, resultando numa diferença de R\$55.286,40, tendo a defesa acostado aos autos documentos comprovando que a diferença em questão é decorrente de bens da Câmara de Vereadores que estão registrados nos demonstrativos contábeis consolidados (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 247 e 248).

Ao final do exercício o saldo dos bens patrimoniais alcançou R\$37.152.574,94, tendo aumentado 3,70% com relação ao exercício anterior, cujo saldo apurado foi de R\$35.825.927,18.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis, acompanhado das notas explicativas (doc. 198, fl. 7) com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros. Contudo, o valor depreciado no exercício representa cerca de **0,01%** do total dos bens móveis não correspondendo, dessa forma, aos critérios informados, tendo a defesa admitido a falha, e se comprometido a adotar a metodologia adequada doravante, entretanto, tal situação denota a existência de inconsistência nos registros contábeis.

Conforme Contratos de Rateios apresentados a este Tribunal, a Prefeitura de América Dourada pactuou investimentos com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê e Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, nos valores de R\$19.230,35 e R\$197.734,95 respectivamente, tendo os valores retromencionados sido totalmente repassados, conforme registrado nos Demonstrativos Contábeis apresentados.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$ 3.585.118,24, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 7.244.620,92; e baixa de R\$ 7.908.385,40, remanescendo saldo no valor de R\$ 2.921.353,76, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

3.4.1. Dívida Ativa

As receitas provenientes da dívida ativa atingiram o montante de R\$126.944,70, correspondentes a 8,52% do saldo do exercício anterior de R\$1.490.818,55, tendo ao final do exercício em exame ocorrido um aumento com relação ao ano anterior de 169,02%, tendo em vista o saldo apurado de R\$4.010.609,45 sendo; R\$1.394.856,45 de origem tributária, e R\$2.615.753,00 de não-tributária, restando nítida a precariedade na cobrança dos referidos recursos, mormente com relação aos agentes políticos em inadimplência para com o Tesouro Municipal, tendo em vista o aumento considerável no saldo apurado.

3.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Ao final do exercício as disponibilidades financeiras de R\$3.613.320,17, são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$2.814.976,41, sendo este valor formado pela soma de R\$1.677.135,85 de retenções e consignações; R\$499.431,74 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$629.789,17 de restos a pagar do exercício em exame; e R\$8.619,65 de despesas referentes ao exercício em exame pagas no ano de 2020 como DEA – Despesas de Exercício Anteriores, evidenciada a ocorrência de equilíbrio fiscal.

3.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com a apuração realizada, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$11.261.392,13, que deduzido das disponibilidades financeiras de

R\$3.613.320,17, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício de R\$521.233,92, resulta numa Dívida Consolidada Líquida de R\$8.169.305,88, correspondente a 19,98% da Receita Corrente Líquida de R\$40.877.231,90, em observância ao limite de 1,2 vezes da RCL estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Consta nos autos as certidões comprobatórias dos valores das obrigações registradas no passivo não-circulante, em cumprimento ao estabelecido pelo item 39 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$511.292,79, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

3.4.4. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$27.345.380,50, aumentou no exercício em exame para R\$31.298.722,47, devido ao superavit patrimonial apurado na ordem de R\$3.953.441,97.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Aplicação em Educação

Conforme Pronunciamento Técnico foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$16.408.269,60**, correspondente a **25,95%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

4.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$14.105.813,29, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$24.842,59, totalizam R\$14.130.655,88, tendo a Administração Municipal aplicado 80,90% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$11.431.777,22, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Foi enviado pela administração o parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

O art. 21 da Lei 11.494/07 estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 0,4% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos de exercícios anteriores.

Não obstante, conforme registrado nas contas do exercício/2018, a administração havia aplicado somente 99,11% dos recursos recebidos, ficando um saldo de R\$116.147,70 para ser aplicado em 2019, entretanto, somente foi aplicado R\$56.423,25, razão pela qual cabe a ressalva quanto a desatenção a determinação estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

De acordo com registros constante no SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas, permanecem pendentes os ressarcimentos às contas específicas do FUNDEF e FUNDEB, conforme descrito na tabela a seguir:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
07274-08	FUNDEB	R\$ 18.273,53	lavrado toc n° 03818-17
08307-09	FUNDEB	R\$ 164.883,41	lavrado toc n° 03818-17
02657-15	FUNDEF	R\$ 179.048,65	
59027-13	FUNDEB	R\$ 4.059,20	lavrado toc n° 03818-17
08402-11	FUNDEB	R\$ 4.012,85	lavrado toc n° 03818-17
11243-10	FUNDEB	R\$ 385.406,47	lavrado toc n° 03818-17
02657-15	FUNDEB	R\$ 572.576,26	
10066-02	FUNDEF	R\$ 62.980,31	
05989-04	FUNDEF	R\$ 10.897,00	lavrado toc n° 03818-17
42960-03	FUNDEF	R\$ 17.287,75	lavrado toc n° 03818-17

A Gestora apresenta junto à defesa guia de lançamentos contábeis e comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 251 e 252), a fim de comprovar as restituições relacionados as determinações contidas nos decisórios dos Processos TCM 59.027/13 e 08.402/11, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Quanto às demais determinações para restituições à conta do FUNDEB com recursos do próprio Município, a Gestora apenas informa que foram incluídas na programação orçamentária e financeira, sendo recomendada atenção especial ao fato de modo a regularizar a situação.

4.1.2. Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7 (sete), o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2017, última nota disponível, publicada em 2018, devendo ser publicada em 2020 a nota referente ao ano de 2019.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de América Dourada em 2017, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,90, atingindo assim a meta projetada de 4,80.

Não obstante, quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de 3,90, não atingindo a meta projetada de 4,60, razão pela qual se recomenda a administração atenção especial ao fato, de modo a melhorar tal índice doravante, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

4.1.3. Do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério com formação de nível médio, para uma carga horária de 40 horas semanal ou proporcional, foi reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao valor-base da remuneração, nele não incluídas as gratificações e adicionais.

No exercício em exame, verificou-se que 61,85% dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, enquanto 38,15% dos docentes são remunerados abaixo do piso salarial em questão, tendo a defesa alegado, em síntese, que remunerou de maio a setembro/2019 todos os profissionais em conformidade com a legislação, e a partir daí, constatou que o Índice de Pessoal do Município de América Dourada ultrapassou os limites prudenciais da Lei nº 101/2000, impactando o erário, exigindo a tomada de medidas de contenção de gastos e despesas previstos na LRF em todos os setores da administração pública, inclusive na Secretaria de Educação do município, entretanto, tal argumentação embora plausível, não afasta a responsabilidade estabelecida pela Lei de nº 11.738/08, cabendo a administração a correção da situação nos próximos exercícios, tendo em vista que a continuidade poderá repercutir no mérito de futuras prestações de contas.

4.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$4.726.242,17, correspondente a 22,34% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

4.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.450.000,00 que após as atualizações orçamentárias aumentou para R\$1.600.720,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.528.196,01, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

4.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 319/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeita; Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.000,00; R\$7.500,00 e R\$4.000,00 respectivamente, tendo os pagamentos observados os limites estabelecidos pela legislação em vigor, conforme dados inseridos no SIGA, que estão incompletos, podendo haver questionamentos futuros, caso seja identificada alguma irregularidade, tendo em vista que se trata de dados declaratórios.

4.5. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentou os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	45,33%	48,14%	55,91%
2018	58,12%	52,09%	46,67%
2019	43,77%	45,97%	44,61%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$18.235.160,52, equivalente a 44,61% da Receita Corrente Líquida do período de R\$40.877.231,90, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale salientar que foram excluídos R\$705.135,69 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família e Atenção de Média e Alta Complexidade, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

4.6. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.7. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.8. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <https://www.americadourada.ba.gov.br/>, na data de 12/03/2020, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2019.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 4,44 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação insuficiente, cabendo a administração ter especial atenção ao fato, de modo a atender integralmente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Em sede de defesa alega que os apontamentos são infundados, e solicita uma nova visita ao Portal da Transparência, com vistas à verificação dos fatos alegados, entretanto, tal situação foi avaliada levando em consideração um marco temporal, não havendo nesse momento como avaliar retroativamente.

4.9. Controle Interno

Consta junto a defesa o relatório de controle interno, apresentado em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05 (pasta Defesa à Notificação ad UJ – Nº do Doc.339), sendo recomendada em sua elaboração, inserções de recomendações para correções de falhas observadas ao longo do exercício.

5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, em atenção ao exigido pela Resolução TCM 1.060/05.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$1.033.152,51 e R\$17.847,64 respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos

recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

6.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08613-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	04/09/2017	R\$ 5.000,00
08793-15	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	09/04/2016	R\$ 5.000,00
00273-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	10/11/2018	R\$ 5.000,00
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	26/12/2016	R\$ 6.000,00
09599-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	14/05/2017	R\$ 40.000,00
10374-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	28/10/2018	R\$ 4.000,00
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	08/09/2019	R\$ 2.500,00
02657-15	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/Presidente	09/11/2015	R\$ 2.500,00
03549e18	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/Presidente	15/12/2018	R\$ 2.500,00
03818-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/Presidente	07/10/2017	R\$ 3.000,00
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	24/05/2015	R\$ 1.000,00
04536e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	29/08/2020	R\$ 2.000,00
01429e19	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	10/08/2020	R\$ 2.000,00

01281e20	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	17/08/2020	R\$ 10.000,00
09295e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	07/07/2020	R\$ 5.000,00
07548e17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	02/04/2018	R\$ 10.000,00
07995-17	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	Prefeito/ Presidente	02/09/2018	R\$ 10.000,00
08028-17	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	22/10/2018	R\$ 10.000,00
08043e18	ROSA MARIA DOURADO LOPES	Prefeito/ Presidente	12/10/2019	R\$ 1.000,00

Foi enviado junto à defesa DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 341 a 344 e 350), a fim de comprovar o pagamento da multa imputada a Gestora decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08.043e18, cujo vencimento ocorreu em 12/10/2019, devendo a SGE informar o fato a 1ª DCE para análise e registros necessários.

Nas contas relativas ao exercício/2018, há o registro da apresentação de documentos a fim de comprovar o pagamento da multa imputada a Chefe do Executivo, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 03.549e18, no valor de R\$2.500,00, porém, até o presente não houve manifestação da 2ª DCOE sobre a regularidade ou não de tais documentos.

Com relação à multa imputada a Gestora, decorrente do decisório envolvendo o Processos TCM 08.028/17, verifica-se através do SICCO que não houve transito em julgado, estando em apreciação o pedido de reconsideração.

Quanto às demais pendências a Gestora se limita a informar que estão sendo adotadas medidas administrativas junto a Procuradoria Jurídica do Município para efetivações das cobranças, e inscrições na dívida ativa, de modo a evitar prescrições.

Registre-se que as multas imputadas a Gestora, decorrentes dos decisórios referentes aos Processos TCM 04.536e19, 01.429e19, 01.281e20, e imputada ao Sr. Joelson Cardoso do Rosário (ex-Prefeito), têm seus vencimentos estabelecidos para o ano de 2020, razão pela qual somente serão avaliadas nas prestações de contas do referido exercício.

6.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04209-02	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	16/08/2002	R\$ 15.421,96	
08364-06	SINOBELINO DOURADO NETO	EX-PREFEITO	01/12/2008	R\$ 66.391,64	LAVRADO TOC EM 17/08/2006,

					SENDO AUTUADO SOB PROC. TCM N.º 08364-06.
08818-12	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	10/06/2013	R\$ 14.249,20	DEVENDO O VALOR SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
59906-13	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	24/05/2015	R\$ 5.261,70	
16842-14	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 15.243,09	
16842-14	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO MUNICIPAL	15/08/2015	R\$ 2.396,31	- PROC. 00579-17 ENCAMINHADO A IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 27/10/15 NO VALOR DE R\$2.444,74 - PROC.00579-17 - PAGO E CONTAB R\$2.444,74 EM 27/10/15 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MO
01523-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.232,87	
01523-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO	16/10/2016	R\$ 9.447,59	
02355e16	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	26/12/2016	R\$ 42.067,12	
09569-16	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	PREFEITOS À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 309,17	
09569-16	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	PREFEITO À ÉPOCA	28/05/2017	R\$ 649,26	
03904-17	AGNALDO OLIVEIRA LOPES	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 323,36	
03904-17	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	21/08/2017	R\$ 679,06	
07548e17	JOÉLSON CARDOSO DO ROSÁRIO	PREFEITO	02/04/2018	R\$ 91,60	
07995-17	JOELSON CARDOSO ROSÁRIO	EX-PREFEITO	02/09/2018	R\$ 355.968,03	
11967e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	EX-PREFEITO		R\$ 20.000,00	
16586e18	ROSA MARIA DOURADO LOPES	PREFEITA	03/08/2020	R\$ 18.869,01	
16586e18	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO	EX-PREFEITO	03/08/2020	R\$ 3.370,85	

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

7. DENUNCIA

Consta nos autos Denúncia relativa ao Processo TCM nº 16207e18, tendo como objeto supostas irregularidades de nepotismo e atos de improbidade administrativa cometida pela Gestora Municipal, tendo sido julgada improcedente, com posterior arquivamento dos autos.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de América Dourada**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade **da Sra. Rosa Maria Dourado Lopes**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em decorrência da apresentação extemporânea de processo licitatório em desacordo ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; precária arrecadação da dívida ativa, mormente quanto a não comprovação da efetiva cobrança a diversos agentes políticos inadimplentes com o Município; falha no cálculo da depreciação de bens, denotando inconsistência nos registros contábeis; inobservância ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, por não aplicar integralmente o saldo remanescente do exercício anterior dentro do atual exercício, envolvendo recursos do FUNDEB, conforme havia sido indicado no decisório das contas referentes ao exercício/2018; não atingimento da meta estabelecida pelo IDEB quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), em inobservância ao proposto pela Lei de nº 13.005/14, que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação; pagamento a 38,15% dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em desatenção ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08; e nota de insuficiência na avaliação acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência até a data do exame realizado por este Tribunal (em 12/03/2020, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2019), ficando configurado o não atendimento integral ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública, devendo, em consequência, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestora, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para análises e registros necessários, sobre **(1) DAM's** – Documentos de Arrecadações Municipais e comprovante bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 341 a 344 e 350), a

fim de comprovar o pagamento da multa imputada a Gestora decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08.043e18. **(2)** guia de lançamento contábil e comprovantes de transferências bancárias (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 251 e 252), a fim de comprovar as restituições à conta do FUNDEB, relacionados as determinações contidas nos decisórios dos Processos TCM 59.027/13 e 08.402/1.

Determine-se a Gestora a adoção de providências a fim de efetivas as restituições à conta do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos valores relacionados às glosas registradas nos decisórios relacionados aos Processos TCM descritos no 5.1.1 deste Relatório/Voto.

Outrossim, cabe a Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim remunerar a todos os profissionais do magistério com o valor mínimo estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, tendo em vista que a reincidência em tal situação poderá macular o mérito de futuras prestações de contas.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas, inclusive quanto a procedimentos licitatórios e remunerações de agentes políticos. **(2)** promover de forma eficaz a divulgação das informações relacionadas a transparência no trato da Coisa Pública, a fim de atender ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. **(3)** instaurar processo administrativo para cobrança efetiva da importância de R\$5.644,49 contabilizada no grupo de contas Créditos a Receber / Demais Créditos de Curto Prazo, como conta de responsabilidade do Sr. Hamilton dos Santos, ex-Tesoureiro do Município na gestão do Sr. Joelson Cardoso do Rosário.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC